



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

LEI Nº 971/2010 DE 21 DE JUNHO DE 2010.

“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual e dá outras providências”.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO,

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, no uso das atribuições legais, que o cargo lhe, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

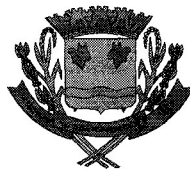
Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 1% (um por cento) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

VI - No caso de concessão ou ampliação de benefícios que resultem em renúncia fiscal, observar o disposto no artigo 47.

VII - ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

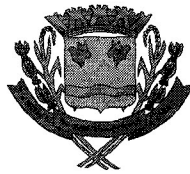
VIII - Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISS, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

IX - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 18. As empresas cuja atividade seja escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS de acordo com a Legislação Municipal.

Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

CAPÍTULO VII
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

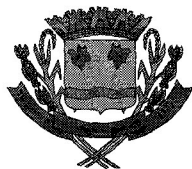
II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 21. Todos os serviços de consultoria e instrutora contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO IX
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Seção I
Do apoio à inovação

Art. 22. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

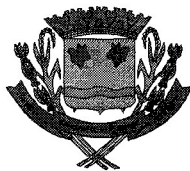
Art. 23. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO X
DO ACESSO AOS MERCADOS
Das aquisições públicas

Art. 24. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 25. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

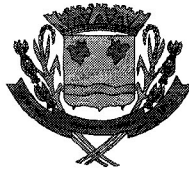
Art. 26. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 27. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 28. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

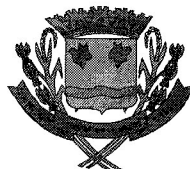
§ 3º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 29. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º – A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

§ 3º – As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º – A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º – A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º – Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º – Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

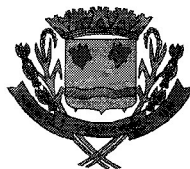
§ 8º – Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 30. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 31. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º – Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

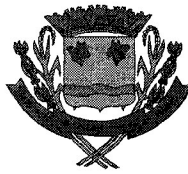
§ 4º – Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 32. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º – Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 33. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 29, na ordem classificatória para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

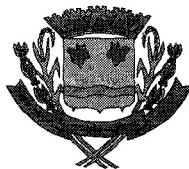
§ 1º – Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º – No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º – Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 34. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 24 ao 31 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

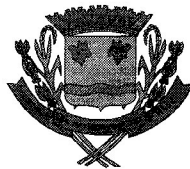
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 36. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 24 a 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 37. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº123/06.

Art. 38. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 39. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 40. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Capítulo XI
Estímulo ao mercado local

Art. 41. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados

à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

III – o incentivo à formalização de empreendimentos;

IV – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

V – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os

fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VI – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VII – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – regulamentar mediante resoluções a aplicação e observância desta Lei;

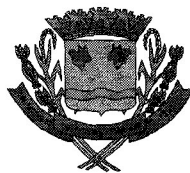
II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 3 (três) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;

II – Secretaria Municipal de Administração;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 44. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

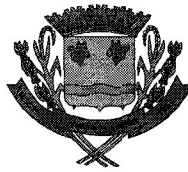
Art. 45 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46 – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de

interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

CAPITULO XIV
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 47. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro

de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

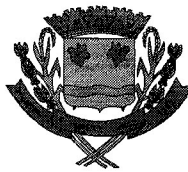
Art. 48 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 49 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

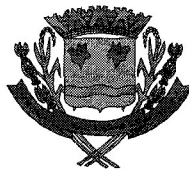
CAPÍTULO XV
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 50. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Art. 51. É concedido parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos.

§ 1º – O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º – O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

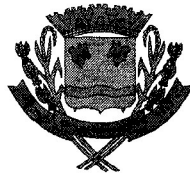
§ 5º – As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 53. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente atendo em vista a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 54. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

Art. 55. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 30 de Junho de 2010.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

LEI Nº 971/2010 DE 21 DE JUNHO DE 2010, "Institui a Lei Geral Municipal das Microempresas, das Pequenas e Médias Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual e dá outras providências".

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, no uso das atribuições legais, que o cargo lhe, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP), observando simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Lei para as ME e EPP.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, as empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual incluem, entre as demais atividades e entidades da administração pública, os órgãos e entidades da administração municipal:

I - os incentivos fiscais;

II - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;

III - o incentivo à formalização de empreendimentos;

IV - a unidade e a simplificação do processo de registro e da legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

V - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empreendedores e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VI - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

VII - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

Art. 3º - Cabe-se o Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo-lhe a seguinte atribuição:

I - regulamentar mediante resoluções a aplicação e observância desta Lei;

II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes

envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas;

§ 3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos relativos ao disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Do Alvará

Art. 7º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considerase como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

§ 2º - Para efeitos desta Lei considerase como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tenham riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal;

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientada não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitária, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, as empresas de pequeno porte e as demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

Art. 9º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla vista para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidente, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Parágrafo único. Considerase reincidente, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços eleger o recolhimento das taxas diferenciadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas;

§ 3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos relativos ao disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Do Alvará

Art. 7º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considerase como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

§ 2º - Para efeitos desta Lei considerase como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tenham riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal;

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientada não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitária, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, as empresas de pequeno porte e as demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

Art. 9º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla vista para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidente, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Parágrafo único. Considerase reincidente, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10 - A dupla vista consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em uma posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira vista, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado;

Art. 11 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientado para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços eleger o recolhimento das taxas diferenciadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas;

§ 3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos relativos ao disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Do Alvará

Art. 7º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considerase como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

§ 2º - Para efeitos desta Lei considerase como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tenham riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal;

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientada não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitária, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, as empresas de pequeno porte e as demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

Art. 9º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla vista para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidente, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

Parágrafo único. Considerase reincidente, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10 - A dupla vista consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em uma posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira vista, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado;

Art. 11 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientado para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços eleger o recolhimento das taxas diferenciadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas;

§ 3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos relativos ao disposto no § 2º deste artigo.

Seção II

Do Alvará

Art. 7º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considerase como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM;

§ 2º - Para efeitos desta Lei considerase como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tenham riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal;

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientada não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

complexo, a administração pública municipal decair de sua obrigação de criar e implementar a

coordenar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e desfrutar das vantagens de uma gestão integrada;

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a criação de microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que estejam em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 170 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

Art. 25 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas atividades econômicas, a administração pública municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte, visando a simplificação e a facilitação da obtenção de informações, de modo a possibilitar a notificação das licenças e a facilitação da formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restringam a oferta de fornecedores, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

Art. 26 - As contratações, diretas por dispensa de licitação ou base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser realizadas com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 27 - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

Art. 28 - A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação;

Art. 29 - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido

anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isoladas ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com o regulamento do Poder Executivo;

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando a instituição do Núcleo Operacional Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3.473, de 19/2/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados

à concessão de créditos a microempreendedores do setor rural, no âmbito de programas de fomento e apoio à instalação e a manutenção, fomenta e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte;

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 43 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar as empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, promovendo a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 46 - O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território;

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados;

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parcerias com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

CAPÍTULO XIV

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 47 - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Especial, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento;

Art. 48 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

Art. 49 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

Art. 50 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

Art. 51 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

Art. 52 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

Art. 53 - O Município poderá criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo;

gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido no MEI, as ME e as EPP de que trata esta Lei, cumprindo a ele:

I - regulamentar mediante resoluções a aplicação e observância desta Lei;

II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei;

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 3 (três) membros, com direito a voto, representantes das seguintes entidades e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Representante da Associação Comercial;

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento, que é

considerado membro nato;

§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma

conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a

qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e

qualificação profissional, incluídos os outros

Conselhos Municipais e dos microrregiões;

§ 3º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva,

à qual competem as ações de cunho operacional

demandadas pelo conselho e o fomento de informações necessárias às suas deliberações;

§ 4º - A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores

indicados pela presidência do Comitê Gestor;

§ 5º - O município, com recursos próprios e/ou em

parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para

garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê

Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva;

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados

pelos órgãos ou pelas entidades a que pertencem e nomeados por portaria do chefe do Executivo

municipal;

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente

e mandado por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução;

§ 2º - Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares

das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no

exercício do cargo;

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com

direito a voto, devendo exercer, quando representar a categoria na ausência do titular

efetivo;

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas

Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros;

§ 5º - O mandato dos conselheiros não será

temerário a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Sessão I

do estabelecimento, e em ação posterior de caráter

punitivo, quando verificada qualquer

irregularidade na primeira vista, não for efetuada a

respeito por valores fixos mensais, conforme

Art. 11. Quando na visita for constatada qualquer

irregularidade, será lavrado um termo de

verificação e orientação para que o responsável

possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta)

dias, sem aplicação de penalidade;

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for

suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de

fiscalização um termo de ajuste de prazo, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso

de efetuar a regularização dentro do cronograma

que for fixado no termo;

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou

no termo de ajuste de prazo (TAC), sem a regularização

necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

SEÇÃO IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR I

Art. 12. Com o objetivo de orientar os

empreendedores, simplificando os procedimentos

de registro de empresas no município, fica criada a

Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Distribuir aos interessados as informações

necessárias à emissão da inscrição municipal e do

alvará de funcionamento; mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação

oficial;

II - Emissão da Certidão de Zonamento na área

do empreendimento;

III - Emissão do "Alvará Digital";

IV - Orientação acerca dos procedimentos

necessários para a regularização da situação fiscal e

tributária dos contribuintes;

V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e

tributária;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou

inscrição municipal, o interessado será informado a

respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na

Sala do Empreendedor;

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na

implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com

outras instituições

para oferecer orientação acerca da abertura, do

funcionamento e do encerramento de empresas,

incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca

de crédito, associativismo e programas de apoio

oferecidos no município.

CAPÍTULO V

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. As MEs e EPPs, opantes pelo Simples

Nacional, recolhendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta

Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê

Gestor do Simples Nacional;

Art. 14. O MEI poderá optar pelo recolhimento

do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulada pelo Comitê Gestor, conforme

previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06;

Art. 15. A retenção na fonte de ISS das

microempresas e das empresas de pequeno porte

gratante pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da

Lei Complementar Federal nº 116/03 e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá

VII - ISSQN, devido por microempresa que tenha

receita bruta, no ano-calendário anterior, de até

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá

ser cobrada por valores fixos mensais, conforme

disposições do Executivo municipal, em conformidade

com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do

Simples Nacional;

VIII - Os valores fixos mensais estabelecidos para

recolhimento de ISSQN, independentemente da

receita bruta recebida no mês pelo contribuinte,

não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento)

do maior recolhimento possível do tributo para a

faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos

Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

IX - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se

somente aos fatos geradores ocorridos após a

vigência desta Lei, desde que a empresa tenha

ingressado no regime geral de Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 17. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se

apenas aos fatos geradores ocorridos após a

vigência desta Lei, desde que a empresa tenha

ingressado no regime geral de Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 19. Os benefícios previstos nesta Lei, não

constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores

ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a

empresa tenha ingressado no regime geral de ME

e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20. Cabe ao Poder Executivo municipal a

designação de servidor e área responsável em sua

estrutura funcional para a efetivação dos

dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais;

§ 1º A função de agente de desenvolvimento

caracteriza-se pelo exercício de articulação das

ações públicas para a promoção do desenvolvimento

local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou

coletivas, que busquem o cumprimento das

disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor

local responsável pelas políticas de desenvolvimento;

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá

preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de

qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - ter concluído o ensino fundamental/primeiro

grau;

§ 3º - Cabe ao agente de desenvolvimento

bucar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as

demais entidades municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações

de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e

experiências;

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO E DO

DESENVOLVIMENTO

DE PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 21. Todos os serviços de consultoria e

registro;

II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação;

III - certidão atualizada de inscrição na Junta

Comercial do Estado, com a designação do porte

(ME ou EPP);

Art. 28. A comprovação de regularidade fiscal

das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos

de contratação e não como condição para

participação na habilitação;

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação

da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial

corresponderá ao momento em que o proponente

for declarado vencedor do certame, para a

regularização da documentação, do pagamento

ou do parcelamento do débito, e para a emissão de

certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

§ 2º - Entende-se o termo "declaração vencedor"

de que trata o parágrafo anterior o momento

imediatamente posterior à fase de habilitação, no

caso da modalidade de preço, e nos demais casos,

o momento posterior ao julgamento das

propostas, aguardando-se os prazos para

regularização fiscal para a abertura da fase recursal;

§ 3º - A não-regularização da documentação, no

prazo previsto no § 1º, implicará a exclusão do

direito à contratação, sem prejuízo das sanções

previstas no art. 81 da Lei nº 8.666 de 21/06/93,

sendo facultado à administração convocar os

licitantes remanescentes, na ordem

de classificação, para a assinatura do contrato, ou

revogar a licitação;

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá

constar no instrumento convocatório da licitação;

Art. 29. As entidades contratantes deverão, nos

casos de contratações cujo valor seja superior a

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos

licitantes, para fornecimento de bens, serviços e

obras, a subcontratação de microempresa ou de

empresa de pequeno porte em percentual mínimo

de 5% (cinco por cento), sob pena de

desclassificação;

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar

prevista no instrumento convocatório, com

especificação do percentual mínimo do objeto

a ser subcontratado até o limite de 50% (trinta por

cento) do total licitado;

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de

itens determinados ou de empresas específicas;

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno

porte a serem subcontratadas deverão estar

indicadas e qualificadas nas propostas dos

licitantes com a descrição dos bens e serviços a

serem fornecidos e seus respectivos valores;

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a

substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, na hipótese de extinção da

subcontratada, mantendo o percentual

originalmente contratado até a sua execução total,

notificando o órgão ou a entidade contratante, sob

pena de rescisão, sem prejuízo das sanções

cabíveis;

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 29, sendo realizado

sortido entre elas para que se identifique aquela

que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos

previstos nos incisos I, II e III, o contrato será

adjudicado em favor da proposta originalmente

vencedora do certame;

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará

quando a melhor oferta inicial não tiver sido

apresentada por microempresa ou empresa de

pequeno porte;

§ 3º - No caso de prego, após o encerramento

dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno

porte melhor classificada será convocada para

apresentar nova proposta no prazo máximo de 10

(dez) minutos por item em situação de empate, sob

pena de preclusão, observado o disposto no

inciso III deste artigo;

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o

prazo para os licitantes apresentarem nova

proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou

pela entidade licitante, e deverá estar previsto no

instrumento convocatório, sendo válido para

todos os fins a comunicação feita na forma que o

delib. define;

Art. 34. Os órgãos e as entidades contratantes

deverão realizar processo licitatório destinado

exclusivamente à participação de microempresas

e empresas de pequeno porte nas contratações

cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil

reais);

Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 24 ao

31 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e

simplificado para as microempresas e empresas de

pequeno porte não forem expressamente previstos

no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores

completivos enquadrados como microempresas

ou empresas de pequeno porte sediadas no local

ou regionalmente e capazes de cumprir as

exigências estabelecidas no instrumento

convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para

as microempresas e empresas de pequeno porte

não for vantajoso para a administração ou

representar prejuízo no conjunto ou completo do

objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos

termos das arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da

Lei nº 8.666, de 21/06/93;

Art. 36. O valor lido por meio do disposto

nos arts. 24 a 31 não poderá exceder a 25% (vinte

e cinco por cento) do

informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º - A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comité Gestor.

§ 5º - O município, com recursos próprios ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comité Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º. Os membros do Comité Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertenciam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§ 2º - Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º - As decisões e as deliberações do Comité Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos de empresas da Lei Complementar Federal, nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comité para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º - O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter caráter especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comité para Gestão da REDESIM.

§ 2º. Ficando o documento único de arrecadação que irá abarcar as taxas e as Secretarias

V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições.

Para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos ao município.

CAPÍTULO V DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional, recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com base nessa Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentada pelo Comité Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 15. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicada na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e correspondente ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a taxa de retenção bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço suposto à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente aplicada, caberá

disposição de servidor e área responsável com a estrutura funcional, para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei.

observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de agente de desenvolvimento caracterizada pelo exercício de articulação das ações públicas, para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

DOS PRÓQUENOS NEGÓCIOS

Art. 21. Todos os serviços de consultoria e instrução contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO IX DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Art. 22. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 23. O Poder Público municipal apoiará e

empresa de pequeno porte em percentagem de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de bens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º - Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 8º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 30. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respectivo o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 31. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza diversa e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

ou regionalmente e expressamente exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Art. 36. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 24 a 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 37. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 38. O município proporcionará a capacitação dos pregressos, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 39. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meio anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 40. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do preço presencial.

Capítulo XI

Estatuto do mercado local

Art. 41. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artistas, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO XII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estimular ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento

CAPÍTULO XV DA MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 50. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como posuir auxílios do mesmo.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. E concordado parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e da microempresa ou empresa de pequeno porte e seus titulares ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas mensalmente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 52. Ficando o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que

--	--

publico de provas ou de provas e títulos obedecidos à ordem de classificação e o processo em sua validade.

Subseção II
Da Readaptação
 Art. 12 - Readaptação é a transformação investidura do servidor estável para um cargo de menor nível de escolaridade, quando, comprovadamente, não possuir o necessário para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

adaptação é a transformação

§ 1º - A readaptação será efetivada em caso de incapacidade física ou mental, verificada em perícia oficial.

Art. 13 - Se julgado incapaz para o serviço p. atribuições antes, respectivos a manutenção de escolaridade exigidos, até equivalência de vencimentos.

o servidor readaptando ou readaptado apresentado por invalidez, em caso de ter próprio.

l - quando provisora, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial

participando de programa de reabilitação profissional, até o máximo de 2 (dois) anos II - quando definitiva, por ato do P

Municipal, de conformidade com a municipalidade periciada oficialmente, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos.

Parágrafo único - O servidor que se readaptado provisoriamente deverá permanecer definitivamente antes de readaptado definitivamente.

Art. 15 - O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo de servidor readaptado em caráter definitivo em outro que lhe permita fazer o movimento.

Art. 16 - Quando o servidor readaptar-
se de mais de 1 (um) cargo, deverá
cumpridos os requisitos atinentes à acum
Subseção III

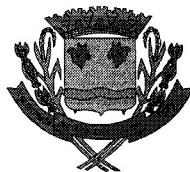
Art. 17 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando a perícia médica oficial, forem declarada a sua recuperação.

insubsistentes os motivos de sua aposentadoria. A reversão far-se-á a pedido e Art. 18 - A reversão far-se-á a pedido e

Parágrafo único - Encontrando-se prov-
exinto o cargo, o servidor revertido exerce
atribuições como excedente até a ocorrên-
vaga.

Art. 19 - Não poderá ser revertida a aposentadoria de servidor que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, data compulsória para esse Subseção IV

Art. 19 - Não poderá ser revertida a aposentadoria de servidor que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, data compulsória para esse Subseção IV



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

III – Representante da Associação Comercial.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento, que é considerado membro-nato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

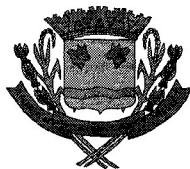
§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.

§ 5º – O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua secretaria executiva.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 2 (dois anos), sendo permitida recondução.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

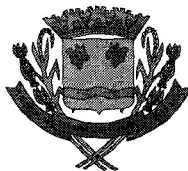
§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

§ 2º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

§ 3º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no § 2º deste artigo.

Seção II
Do alvará

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

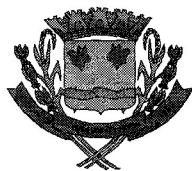
III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo;

V – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal

§ 3º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 9º. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

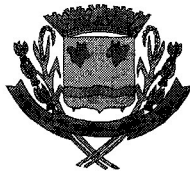
Art. 10. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 11. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001- 32

DA SALA DO EMPREENDEDOR ¹

Art.12. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

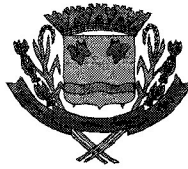
- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III – Emissão do “Alvará Digital”;
- IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições

para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

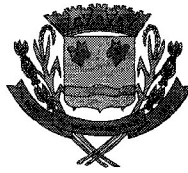
Art. 14. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 15. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ. 03 354 560/0001-32

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Capítulo VI
Dos benefícios fiscais

Art. 16. Os MEIs, Mês e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 10% (dez por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – ficam reduzidos a 50% (cinquenta por cento) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do micro empreendedor individual;

III – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV – isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais).